SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253490 - MG (2026/0008926-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DEL PAPEIS LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO GARCIA SILVA - MG104770
		FERNANDA BARBOSA DA FONSECA - MG131749
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MODALIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de de ação ordinária ajuizada com o fim de declarar a impossibilidade de inclusão dos valores pagos a titulo de ICMS na base de calculo do PIS e da COFINS. Na sentença, foram julgados improcedentes os pedidos autorais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada parcialmente, dando parcial provimento ao recurso para determinar a exclusão do ICMS das bases de calculo do PIS e da COFINS.

II - Ressalta-se que o recurso especial foi estruturado ante à irresignação do recorrente com o valor arbitrado pela Corte local relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Em conformidade, aduziu que, ao autorizar apenas a compensação dos tributos recolhidos indevidamente, o acórdão recorrido obstou a possibilidade de restituição integral dos referidos valores.

III - Entretanto, extrai-se dos autos que, nos embargos de declaração opostos pelo recorrente, sustentou-se tão somente a suposta omissão no pedido de restituição dos valores pagos a título de custas e demais despesa processuais.

IV - Dessa forma, resta evidente que as teses recursais mencionadas não foram devidamente apreciadas pelo Tribunal de origem, o que obsta a comprovação do efetivo prequestionamento e, assim, atrai,

Documento eletrônico VDA58233837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:50
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: ee20ec3d-d745-41f2-b24d-1316d8591757

corretamante, a incidência da Súmula n. 211/STJ. *In verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.168.204/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 24/12/2025; AgInt no AREsp n. 798.867/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 3/8/2016; AgRg no AREsp n. 161.728/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 28/4/2016.

V - Por fim, ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido, prolatado na vigência do Código de processo Civil de 1973, expressamente consignou que a o arbitramento dos honorários sucumbenciais deveria observar o regramento contido no art. 20, §4° da pretérita codificação civil, o qual prevê a fixação equitativa da verba honorária nas ações em que restar vencida a Fazenda. Assim, não destoa o teor decisório do entendimento firmado por este Tribunal Superior. Sobre o tema: EREsp n. 637.905/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 21/9/2005, DJ de 21/8/2006; EREsp n. 478.491/DF, relator Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, julgado em 22/9/2004, DJ de 21/2/2005; AgRg no REsp n. 479.906/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/6/2003, DJ de 23/6/2003.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:50
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: ee20ec3d-d745-41f2-b24d-1316d8591757

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253490 - MG (2026/0008926-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DEL PAPEIS LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO GARCIA SILVA - MG104770
		FERNANDA BARBOSA DA FONSECA - MG131749
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MODALIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de de ação ordinária ajuizada com o fim de declarar a impossibilidade de inclusão dos valores pagos a titulo de ICMS na base de calculo do PIS e da COFINS. Na sentença, foram julgados improcedentes os pedidos autorais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada parcialmente, dando parcial provimento ao recurso para determinar a exclusão do ICMS das bases de calculo do PIS e da COFINS.

II - Ressalta-se que o recurso especial foi estruturado ante à irresignação do recorrente com o valor arbitrado pela Corte local relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Em conformidade, aduziu que, ao autorizar apenas a compensação dos tributos recolhidos indevidamente, o acórdão recorrido obstou a possibilidade de restituição integral dos referidos valores.

III - Entretanto, extrai-se dos autos que, nos embargos de declaração opostos pelo recorrente, sustentou-se tão somente a suposta omissão no pedido de restituição dos valores pagos a título de custas e demais despesa processuais.

IV - Dessa forma, resta evidente que as teses recursais mencionadas não foram devidamente apreciadas pelo Tribunal de origem, o que obsta a comprovação do efetivo prequestionamento e, assim, atrai, corretamante, a incidência da Súmula n. 211/STJ. *In verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.168.204/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 24/12/2025; AgInt no

Documento eletrônico VDA57233228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:48
Código de Controle do Documento: 42967448-d2a4-4463-b481-1a6ba19087b6

AREsp n. 798.867/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 3/8/2016; AgRg no AREsp n. 161.728/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 28/4/2016.

V - Por fim, ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido, prolatado na vigência do Código de processo Civil de 1973, expressamente consignou que a o arbitramento dos honorários sucumbenciais deveria observar o regramento contido no art. 20, §4° da pretérita codificação civil, o qual prevê a fixação equitativa da verba honorária nas ações em que restar vencida a Fazenda. Assim, não destoa o teor decisório do entendimento firmado por este Tribunal Superior. Sobre o tema: EREsp n. 637.905/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 21/9/2005, DJ de 21/8/2006; EREsp n. 478.491/DF, relator Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, julgado em 22/9/2004, DJ de 21/2/2005; AgRg no REsp n. 479.906/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/6/2003, DJ de 23/6/2003.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial de DEL PAPÉIS LTDA., fundando no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTARIO - APELAQAO ClVEL - INCLUSAO DO ICMS NA BASE DE CALCULO DAS CO N T RI BU T ES PARA O PIS E A COFINS - ILEGITIMIDADE - NAO- SUBSUNQAO DO ICMS AO CONCEITO DE FATURAMENTO - CF/88, ART. 195, I - RE N° 240.785/MG - AQAO AJUIZADA APOS 08/06/2005. PRESCRIQAO QUINQUENAL. OBSERVANCIA. CORREQAO MONETARIA. APLICAQAO DA TAXA SELIC. APELAQAO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme disposição legal, a base de calculo das contribuições para o PIS (Lei 10.637/2002) e para a COFINS (Lei 10.833/2003) e o faturamento, o qual foi equiparado ao total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

2. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) - imposto retido pelo contribuinte por obrigação legal, sem que este suporte o ônus do pagamento porquanto o transfere para o contribuinte de fato - não pode, efetivamente, ainda que se leve em conta o conceito amplo de ‘todas as receitas obtidas pela pessoa jurídica", ser considerado faturamento.

3. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade art. 4°, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, considera-se valida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3°, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Cf. RE 566621/ RS, da Relatoria da Ministra Ellen Grade, Tribunal Pleno, DJe 11/10/2011; p. 273).

Documento eletrônico VDA57233228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:48
Código de Controle do Documento: 42967448-d2a4-4463-b481-1a6ba19087b6

> 4. Correção monetária pela Taxa SELIC, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo do art. 543-C do Código de Processo Civil. (Cf. REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEQAO, julgado em 26/06/2013, D Je 02/08/2013).
>
> 5. Apelação parcialmente provida para eximir a empresa-autora da inclusão do ICMS na base de calculo da COFINS, observada a prescrição quinquenal.

Opostos embargos de declaração por ambas as parte, foram estes rejeitados.

Após foram interpostos recursos especiais pelo autor e pela Fazenda Nacional. O apelo especial fazendário foi julgado prejudicado pela decisão de admissibilidade, tendo em vista o julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 69 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 830/831).

O autor, em seu recurso especial, aduz, em síntese, que o valor arbitrado a título de honorários deve ser majorado, bem como que o acórdão recorrido não poderia ter limitado à repetição do indébito tributário apenas à compensação dos tributos, razão pela qual pugna pela declaração do direito à restituição dos valores devidos. Na oportunidade, alegou violação dos seguintes dispositivos de lei federal: art. 165 do CTN; art. 20 do CPC/1973.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
>
> A decisão agravada fundamentou que o Recurso Especial não preencheria o requisito do prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, pois os embargos de declaração opostos na origem teriam se limitado à omissão sobre custas e despesas processuais.
>
> Ocorre que a matéria relativa à verba honorária estava intrínseca ao próprio acórdão recorrido. O Tribunal de origem, ao julgar o Recurso de Apelação, reformou a sentença e fixou, de ofício e de forma expressa, os honorários em R$ 1.000,00.
>
> Nobre Turma, o prequestionamento não exige a menção numérica aos dispositivos legais, mas sim o efetivo debate da questão jurídica pela instância ordinária. No caso em tela, a violação ao art. 20 do CPC/1973 não foi apenas mencionada, mas constitui o próprio cerne decisório do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA57233228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:48
Código de Controle do Documento: 42967448-d2a4-4463-b481-1a6ba19087b6

O Tribunal *a quo* foi categórico e exaustivo ao reformar a sentença para fixar a verba sucumbencial no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), justificando-o expressamente na "simplicidade da causa" e na regra do art. 20, §4º, do CPC/1973.

[...]

A decisão agravada afirmou que o acórdão recorrido, prolatado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, expressamente consignou que o arbitramento dos honorários sucumbenciais deveria observar o regramento contido no art. 20, §4° da pretérita codificação civil, o qual prevê a fixação equitativa da verba honorária nas ações em que restar vencida a Fazenda.

Assim, interpretou que o acórdão recorrido está em alinhamento com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, não se discutiu se era permitida a fixação equitativa ou não, prevista no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, mas sim que essa previsão equitativa não pode ser fixada em valor irrisório e desproporcional, em afronta aos critérios obrigatórios do §3º do mesmo artigo, alíneas “a”, “b” e “c”.

Nobre Tribunal, a aplicação da equidade nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973 não autoriza a fixação de valores irrisórios ou humilhantes.

[...]

Mesmo sob o critério do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil/1973, sabe-se que o magistrado deve observar o grau de zelo, a natureza e a importância da causa. O trabalho realizado pelos advogados da Agravante envolveu teses complexas de direito tributário – não pacificadas à época – e o acompanhamento processual rigoroso, não podendo ser desprezado.

Analisando pontualmente os quesitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil/1973, pode-se concluir que ao fixar-se os honorários advocatícios, somente considerou o trabalho despendido pelos advogados, contudo deixou de considerar todos os demais quesitos previstos no §3° do art. 20 do Código de Processo Civil/1973, de observância obrigatória, nos termos do §4° do mesmo dispositivo.

[...]

Sendo assim, cumpre ressaltar que a exceção do §4° do art. 20 do CPC não impõe que o juiz fixe os honorários em valor irrisório, pelo contrário, estabelece apenas que não será obrigado a obedecer aos patamares mínimo e máximo para fixação dos mesmos (10 a 20% sobre o valor da causa).

[...]

Por fim, cabe pontuar que, mesmo que a fixação dos honorários sucumbenciais tenha sido feita na vigência do Código de Processo Civil/1973, não há impedimentos para aplicabilidade do Tema 1.076 que, em sede de recurso especial repetitivo, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados, mas ainda assim estimáveis.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Documento eletrônico VDA57233228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:48
Código de Controle do Documento: 42967448-d2a4-4463-b481-1a6ba19087b6

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Ressalta-se que o recurso especial foi estruturado ante à irresignação do recorrente com o valor arbitrado pela Corte local relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Em conformidade, aduziu que, ao autorizar apenas a compensação dos tributos recolhidos indevidamente, o acórdão recorrido obstou a possibilidade de restituição integral dos referidos valores.

Entretanto, extrai-se dos autos que, nos embargos de declaração opostos pelo recorrente, sustentou-se tão somente a suposta omissão no pedido de restituição dos valores pagos a título de custas e demais despesa processuais. Confira-se o seu integral teor (fl. 566):

> Cuida-se de Apelação Cível interposta contra decisão de primeiro grau que julgou improcedentes o pedido de autorização para recolhimento da PIS e Cofins, incidentes sobre a importação, com a exclusão do ICMS de suas bases de calculo.
>
> Quando do julgamento da Apelação esta Douta Turma, por maioria, deu provimento parcial ao recurso de apelação da ora Embargante para (i) determinar a exclusão do ICMS das bases de calculo do PIS e da COFINS, autorizada a compensação com outros tributos, devendo ser observada a prescrição quinquenal; (ii) Correção monetária a ser aplicada pela taxa SELIC; e (iii) condenar a Fazenda Publica ao pagamento de honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais).
>
> Contudo, um dos pedidos realizados pela Apelante no caso de provimento do recurso, foi a condenação da Apelada a restituir os valores despendidos pela Apelante, referente as custas e despesas processuais no curso da ação. i
>
> Ocorre que tal pedido não foi apreciado por esta D. Turma, incorrendo assim, em vicio de omissão, embora a r. decisão tenha sido pautada de total maestria.
>
> Portanto, requer seja sanado o vicio de omissão apontado para, com arrimo no art. 535, II do CPC, condenar a Apelada a ressarcir as custas e despesas processuais suportadas pela Apelante no curso da ação, autorizando-se a atualização monetária.

Dessa forma, resta evidente que as teses recursais mencionadas não foram devidamente apreciadas pelo Tribunal de origem, o que obsta a comprovação do efetivo prequestionamento e, assim, atrai, corretamente, a incidência da Súmula n. 211/STJ. *In verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Documento eletrônico VDA57233228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:48
Código de Controle do Documento: 42967448-d2a4-4463-b481-1a6ba19087b6

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão no Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as questões de ordem pública estão sujeitas ao cumprimento do requisito do prequestionamento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.168.204/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 24/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Nos termos da Súmula 211 desta Corte, a ausência de prequestionamento impede a admissibilidade do especial, o que se observa com relação ao tema alusivo à violação do art. 4º, I, do CPC/1973, que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte local, não tendo havido a interposição do apelo nobre por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, de que, tratando-se de ação ordinária que também veicula pedido de repetição de indébito, compete ao autor comprovar a sua condição de credor tributário, mediante a juntada de algum comprovante de pagamento da exação reclamada, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a ensejar a aplicação da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 798.867/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 3/8/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 15, § 1º, DO DL N. 3.365/1941. AUSÊNCIA DE DEBATES NA ORIGEM. SÚMULA 211 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

2. Nos termos da Súmula 211 desta Corte, a ausência de prequestionamento impede a admissibilidade do especial, o que se observa com relação ao tema alusivo à violação ao art. 15, § 1º, do DL n. 3.365/1941, que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte local, não tendo havido a interposição do apelo nobre por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA57233228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:48
Código de Controle do Documento: 42967448-d2a4-4463-b481-1a6ba19087b6

(AgRg no AREsp n. 161.728/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 28/4/2016.)

Por fim, ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido, prolatado na vigência do Código de processo Civil de 1973, expressamente consignou que a o arbitramento dos honorários sucumbenciais deveria observar o regramento contido no art. 20, §4° da pretérita codificação civil, o qual prevê a fixação equitativa da verba honorária nas ações em que restar vencida a Fazenda. Assim, não destoa o teor decisório do entendimento firmado por este Tribunal Superior.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos.

(EREsp n. 637.905/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 21/9/2005, DJ de 21/8/2006)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO JULGADOR QUANTO AO LIMITE - EQUIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS PROVIDOS.

Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento.

O arbitramento dos honorários aquém do mínimo legal, na incidência da hipótese do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não enseja apelo de cunho extraordinário, porquanto, consoante já decidiu o Excelso Pretório, "se o 'caput' do parág. 3º integrasse a determinação contida no parág. seguinte, isto é, se a condenação em honorários devesse ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, desnecessário seria o próprio parág. 4º, pois bastaria o parág., 3º para critério de incidência da verba em todos os casos", e, demonstrado o caráter de excepcionalidade desse dispositivo processual civil, "se torna claro ante a leitura do Código é que este abriu exceções à regra geral dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, exceções estas constantes do parágrafo 4º em questão" (RE 82.133-SP, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, RJTJESP 41/101).

Impende afirmar que, entre as exceções do § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, o legislador "deu à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente

Documento eletrônico VDA57233228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:48
Código de Controle do Documento: 42967448-d2a4-4463-b481-1a6ba19087b6

concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto" e "jamais se apontou qualquer inconstitucionalidade nessa regra, que, visando preservar os interesses coletivos, tratou desigualmente pessoas desiguais, restando ao Juiz apenas a fixação consoante apreciação equitativa, atendidas as normas das letras a e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil" (RJTJESP 116/148).

Embargos de divergência providos, a fim de que prevaleça o entendimento segundo o qual a verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retrocitado artigo.

(EREsp n. 478.491/DF, relator Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, julgado em 22/9/2004, DJ de 21/2/2005)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma eqüitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 479.906/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/6/2003, DJ de 23/6/2003)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:48
Código de Controle do Documento: 42967448-d2a4-4463-b481-1a6ba19087b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.253.490 / MG

Número Registro: 2026/0008926-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00133776520134013800 133776520134013800

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEL PAPEIS LTDA
ADVOGADOS : DIEGO GARCIA SILVA - MG104770
FERNANDA BARBOSA DA FONSECA - MG131749
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEL PAPEIS LTDA
ADVOGADOS : DIEGO GARCIA SILVA - MG104770
FERNANDA BARBOSA DA FONSECA - MG131749
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58188756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:24
Código de Controle do Documento: ea7e15d9-455f-49b6-9980-1f907fabee59

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:24
Código de Controle do Documento: ea7e15d9-455f-49b6-9980-1f907fabee59